



PARECER 178/2023

Parecer ao Veto total do Autógrafo nº 5699/2023, de 28/06/2023, Projeto de Lei nº 80/2022-L, de 07/06/2022 de iniciativa do Vereador Diego Gouveia da Costa que *Dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque.*

O Senhor Prefeito Municipal **vetou integralmente o Autógrafo nº 5699/2023, de 28/06/2023, originado a partir do Projeto de Lei nº 80/2022-L, de 07/06/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa que dispõe sobre a implantação de células de segurança nos caminhões de coletores de lixo no âmbito da Estância Turística de São Roque.**

É o necessário.

Esta Assessoria já se manifestou sobre o Projeto de Lei em questão, através do Parecer 134/2023, e na ocasião, opinou favoravelmente à propositura por entender que o referido Processo Legislativo está apto a seguir a sua regular tramitação, opinando na ocasião pela constitucionalidade e legalidade da propositura.

Reforçando os fundamentos do parecer exarado, transcrevemos os fundamentos do parecer aludido:

*“... No que tange à matéria, verifica-se que não há na propositura qualquer normatização estabelecendo atribuições ao Poder Executivo,*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*tampouco acarretando alguma despesa, capazes de violar o princípio constitucional previsto no artigo 2º da Constituição Federal.*

*Com efeito, há que se atentar para o fato de que a propositura não visa dispor concretamente sobre o serviço público de coleta de lixo e, tampouco sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, matérias da competência privativa do Poder Executivo, mas apenas institui regramento genérico e abstrato fundamentado na proteção da saúde e segurança daqueles que trabalham na coleta de resíduos sólidos.*

*Quanto à questão da constitucionalidade formal (iniciativa), também não se identifica vício.*

*Mencionada prerrogativa também encontra guarida no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de São Roque, o qual assim dispõe:*

*“Art. 60. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município:*

*De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).*

*Nesse aspecto, cabe observar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.*

*Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).*

*Finalmente, sob o aspecto de fundo, a propositura encontra consonância com o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, segundo o qual, são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, princípio este aplicável também aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º.*

*Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 80/2022 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”....”*

Finalmente, respeitados os posicionamentos contrários, opina-se contrariamente ao Veto podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros, desde que haja conveniência e oportunidade por parte dos Nobres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 25 de julho de 2023.

**VIRGINIA COCCHI WINTER**

**Assessora Jurídica**